



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 314/2024

Processo SEI nº 39.221/2024



Jundiaí, 18 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.186**, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 29 de outubro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema muito importante e caro aos munícipes, a saber, a instituição do selo "Empresa Amiga da Amamentação" com o objetivo de propugnar o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno. Contudo, deixou-se de se atentar ao aspecto ligado à suplementação (e não mera reprodução) da legislação federal, ponto sobre o qual passaremos a versar.

Pela disposição da Lei Orgânica, há amparo no art. 6º, "caput", XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45 para o Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pela Constituição Federal, **art. 23, inc. II**, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da **saúde** e assistência pública, de modo que a atuação municipal se faz viável. Tal qual, o **art. 24, XII**, aduz ser competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal versar sobre defesa da saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 314/2024 - PL nº 14.186 – fls. 2)

No entanto, em setembro de 2023 entrou em vigor a **Lei Federal nº 14.683, de 20 de setembro de 2023**, que instituiu o selo "Empresa Amiga da Amamentação", nos exatos termos do quanto vem a propor o Legislativo nesta ocasião.

Com isso, vê-se que já **há uma legislação federal** a respeito do tema, a qual, ainda que não esgote a questão, **dificulta a atribuição legislativa municipal constante do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, atinentes à competência para tratar de **assuntos locais** e de **suplementar**, no que couber, a legislação federal e estadual.

A instituição do selo em questão **não é assunto, propriamente, de interesse local** (CF, art. 30, inc. I), pois tratado em legislação federal pela sensibilidade que o tema encerra em todo o âmbito nacional.

Ainda que a compreensão de “interesse local” renda muitas dúvidas, parece não ser o caso em questão, salientando que os municípios, quanto à competência suplementar, estão limitados pela expressão “no que couber” (CF, art. 30, inc. II), o que significa dizer:

"(...)

O próprio artigo 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haverá, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou a “organização da Justiça estadual” (...)

(...)” ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139. [destacou-se]

Outrossim, reporta-se à manifestação técnica fornecida pela Assessoria de Políticas para Mulheres da Unidade de Gestão da Casa Civil (1938604), que compreende **necessária a propositura de adaptações e/ou ações que melhor se adiram à realidade municipal a fim de que o projeto de lei tenha impacto efetivo**. Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 314/2024 - PL nº 14.186 – fls. 3)

mesma esteira, aduz a UGDECT que a implementação de referida proposta envolve várias unidades de gestão dentro da administração municipal, abrangendo aspectos que vão além de seu escopo direto (1935499).

Além de não ser verificada a suplementação legislativa com foco no interesse local, requisitos constitucionais indispensáveis, a proposta da Câmara ainda **suprimiu a redação do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.683, de 2023**, referente ao cumprimento, pela empresa, de **disponibilização e manutenção de local, horários e condições adequados** para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno. Ou seja, além de não ter havido suplementação legislativa, houve mera reprodução textual com a supressão de requisito que é previsto em âmbito nacional.

Neste ponto, a propositura é divergente da própria justificativa parlamentar, que alberga em suas razões o intuito de proporcionar à mãe um espaço onde ela se sinta acolhida e tenha todas as condições para realizar a amamentação sem constrangimento, podendo constituir retrocesso em matéria em que se busca a máxima efetividade da norma protetiva.

Assim, há inconstitucionalidade formal por violação do **artigo 30, incisos I e II**, da Constituição Federal, os quais são de observância obrigatória por força do **art. 144** da Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Além do que, a força normativa da proposta apresentada se mostra integralmente **inócua**, posto que idêntica redação já se encontra em vigor, em âmbito nacional, desde setembro de 2023. Mais acertado seria a promoção de estudos tendentes a regulamentar referida lei em âmbito municipal, com a finalidade de elucidar questões procedimentais, tais como o órgão competente para apresentação de requerimento pela empresa, quais seriam os documentos a serem juntados para comprovação de atendimento aos requisitos de que trata o art. 1º, dimensões e layout do selo, etc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 314/2024 - PL nº 14.186 – fls. 4)

A título exemplificativo, retiramos da legislação local que o selo "Empresa Amiga dos Direitos Humanos" foi criado através do Decreto Municipal nº 31.064, de 14 de março de 2022, com observância ao art. 21 da Lei Municipal nº 9.686, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal. Já o selo "Empresa Amiga da Mulher" foi instituído pelo Decreto Legislativo nº 1.815, de 2021.

Destaca-se ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura poderá resultar em criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Neste sentido, o Despacho da UGGF/DO.

Pelo exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA